

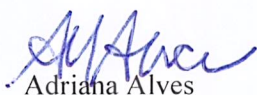


ATA DE ENCAMINHAMENTO

Ata de encaminhamento de proposta de Decreto de reformulação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional pelo Grupo de Trabalho 1 – Revisão da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e seus instrumentos, instituído pela Casa Civil da Presidência da República no bojo dos Acórdãos nº 1655/2017, nº 2388/2017 e nº 1827/2017 do Tribunal de Contas da União.

No dia sete de março de dois mil e dezoito, o Grupo de Trabalho 1 – Revisão da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e seus instrumentos, instituído por meio do Plano de Ação Conjunta de 23 de fevereiro de 2018, composto pela Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Integração Nacional e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no bojo dos Acórdãos nº 1655/2017, nº 2388/2017 e nº 1827/2017 do Tribunal de Contas da União-TCU, reuniu-se para a sua instalação, dando início às atividades de discussão e proposição de minuta de Decreto de instituição da nova Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, com revogação dos Decretos nº 4793, de 23 de julho de 2003, que cria a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, que instituiu a PNDR em sua primeira versão. Acordou-se pelo cronograma aprovado na referida reunião que as etapas de trabalho referentes à “formalização e reinstalação da nova Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional” e “instituição de novo marco legal da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - II PNDR” fossem finalizadas até trinta de junho de dois mil e dezoito, como previsto inicialmente no Plano de Ação. Sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, foram realizadas doze reuniões ordinárias do Grupo de Trabalho 1, com a presença de representantes dos seguintes órgãos e unidades: Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais/CC; Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos/MP; Secretaria do Tesouro Nacional/MF; Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria/MF; e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Participaram das atividades do Grupo como convidados permanentes os seguintes órgãos e unidades: Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais/MI; Superintendências do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam); Escola Nacional de Administração Pública (Enap); Bancos Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Brasil (BB), da Amazônia (Basa); e do Nordeste (BNB). Tendo em vista a conclusão da primeira etapa de atividades, os representantes natos do Grupo de Trabalho 1 sugerem, nesta data de doze de julho de dois mil e dezoito, o encaminhamento da Minuta de Decreto de instituição da nova PNDR para tramitação formal nos respectivos Ministérios: da Integração Nacional; da Fazenda; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República. Nesse sentido, subscrevem:

Pelo Ministério da Integração Nacional:


Adriana Alves

Especialista em Políticas Públicas e
Gestão Governamental
Secretaria de Desenvolvimento Regional

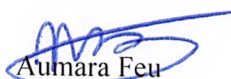

Giuliana Correa

Analista em Desenvolvimento Regional
Secretaria de Desenvolvimento Regional

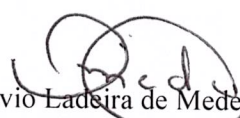

Marcelo Givovoni

Especialista em Infraestrutura
Secretaria de Desenvolvimento Regional

Pelo Ministério da Fazenda:



Aumara Feu
Coordenadora-Geral de Estudos Fiscais
Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria



Otavio Ladeira de Medeiros
Secretário-Adjunto
Secretaria do Tesouro Nacional

Pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:



Dorotea Blos
Analista Técnica de Políticas Sociais
Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos (SEPLAN)

Pela Casa Civil da Presidência da República:



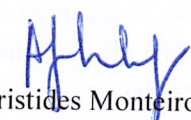
Aline Dieguez
Assessora
Subchefia de Análise e
Acompanhamento de Políticas
Governamentais (SAG)

Cristina Yue Yamanari
Assessora
Subchefia de Análise e
Acompanhamento de Políticas
Governamentais (SAG)

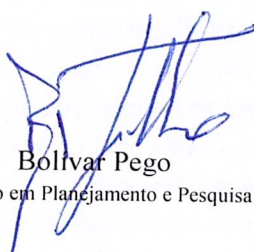


Gustavo Lino
Assessor
Subchefia de Análise e
Acompanhamento de Políticas
Governamentais (SAG)

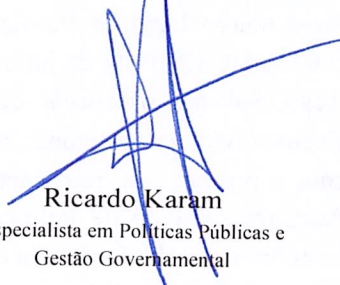
Pelo IPEA:



Aristides Monteiro Neto
Técnico em Planejamento e Pesquisa



Bolivar Pego
Técnico em Planejamento e Pesquisa



Ricardo Karam
Especialista em Políticas Públicas e
Gestão Governamental

DECRETO Nº , DE DE 2018

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 3º da Constituição,

D E C R E T A :

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, cuja finalidade é reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, mediante a criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população.

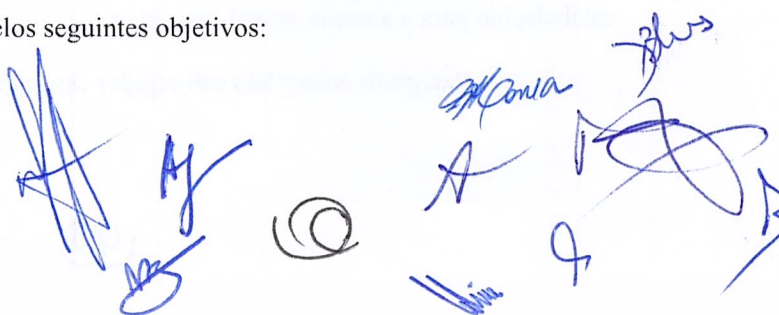
Parágrafo único. A PNDR tem seu fundamento na mobilização planejada e articulada da ação federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, pública e privada, por meio da qual programas e investimentos da União, associados a programas e investimentos dos entes federativos subnacionais, estimulem e apoiem processos de desenvolvimento.

Art. 2º São princípios da PNDR:

- I - transparência e participação social;
- II - solidariedade regional e cooperação federativa;
- III - planejamento integrado e transversalidade da política pública;
- IV - atuação multiescalar no território;
- V - desenvolvimento sustentável;
- VI - reconhecimento e valorização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica das regiões;
- VII - competitividade e equidade no desenvolvimento produtivo;
- VIII - sustentabilidade dos processos produtivos.

Parágrafo único. Entende-se por solidariedade regional o princípio que considera a necessidade de minimização das desigualdades e conflitos entre os entes subnacionais, e suas respectivas regiões, a partir da redistribuição territorial das atividades estruturantes do desenvolvimento.

Art. 3º A PNDR orienta-se pelos seguintes objetivos:



I - promover a convergência dos níveis de desenvolvimento e de qualidade de vida inter e intra regiões brasileiras e a equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento em regiões que apresentem baixos indicadores socioeconômicos;

II - consolidar uma rede policêntrica de cidades, em apoio à desconcentração e à interiorização do desenvolvimento regional e do País, considerando as especificidades de cada região;

III - estimular ganhos de produtividade e aumentos da competitividade regional, sobretudo em regiões que apresentem declínio populacional e elevadas taxas de emigração;

IV - fomentar agregação de valor e diversificação econômica em cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento regional, observando critérios como geração de renda e sustentabilidade, sobretudo em regiões com forte especialização na produção de commodities agrícolas ou minerais.

Art. 4º A PNDR orienta-se pelas seguintes estratégias:

I - estruturação do Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional, para assegurar a articulação setorial das ações do Governo Federal, a cooperação federativa e a participação social;

II - implementação do Núcleo de Inteligência Regional no âmbito do Ministério da Integração Nacional e das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

III - estruturação de modelo de planejamento integrado, por meio da elaboração de pactos de metas, planos de desenvolvimento e carteiras de projetos em diferentes escalas geográficas;

IV - aprimoramento da inserção da dimensão regional nos instrumentos de planejamento e orçamento federal, estaduais e do Distrito Federal, bem como em políticas e programas governamentais diversos;

V - aderência dos instrumentos de financiamento aos objetivos de desenvolvimento regional;

VI - estímulo ao empreendedorismo, ao cooperativismo e à inclusão produtiva, por meio do fortalecimento de redes de sistemas produtivos e inovativos locais, existentes ou potenciais, integrando-os a sistemas regionais, nacionais ou globais;

VII - apoio à integração produtiva de regiões no entorno de projetos estruturantes ou de zonas de processamento;

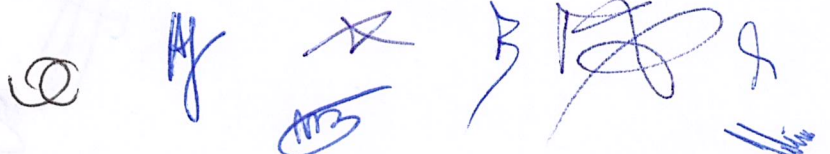
VIII - estruturação do Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional, que assegure o monitoramento e a avaliação da PNDR e o acompanhamento da dinâmica regional brasileira.

Art. 5º A PNDR possui abordagem territorial, abrangência nacional e atuação nas seguintes escalas geográficas:

I - macrorregional: correspondente ao recorte geográfico das grandes regiões brasileiras, com prioridade para Norte, Nordeste e Centro-Oeste, visando reduzir as desigualdades inter-regionais;

II - sub-regional: correspondente ao recorte territorial em áreas prioritárias da PNDR, estabelecido para a atuação estatal concertada, visando reduzir as desigualdades intrarregionais.

Parágrafo único: São sub-regiões especiais da escala sub-regional:

A collection of handwritten signatures and initials in blue ink, located at the bottom of the page. The signatures are stylized and appear to be of various individuals, possibly officials or stakeholders involved in the document's approval process.

I - Faixa de Fronteira, espaço de cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, conforme estabelecido no § 2º do artigo 20 da Constituição Federal;

II - Região Integrada de Desenvolvimento, o complexo geoeconômico e social, conforme estabelece o artigo 43 da Constituição Federal;

III - Semiárido, tal como definido por Resolução do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, de acordo com a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e,

IV - outras consideradas relevantes, por deliberação da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Art. 6º Sem prejuízo da atuação nas sub-regiões especiais, a PNDR estabelecerá tipologia referencial a partir de quadro geográfico de desigualdades regionais, definindo os espaços elegíveis e, circunscritos a estes, elencando as áreas prioritárias para sua atuação, tendo como referência os objetivos da PNDR para a formulação de seus indicadores.

§1º A tipologia será revista a cada Censo Demográfico, mediante estudo técnico elaborado pelo Núcleo de Inteligência Regional, com a colaboração técnica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ouvidas entidades representativas das unidades da federação com atribuições correlatas.

§2º A tipologia utilizará o recorte territorial das Regiões Geográficas Imediatas, de acordo com a Divisão Regional do Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§3º Até a primeira revisão, que ocorrerá após a publicação do Censo Demográfico de 2020, permanece vigente a tipologia estabelecida pela Portaria nº 34, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério da Integração Nacional.

§4º A tipologia revista e atualizada será publicada por meio de Portaria do Ministério da Integração Nacional.

Art. 7º O planejamento e implementação das ações da PNDR observarão, preferencialmente, os seguintes eixos setoriais de intervenção:

I - desenvolvimento produtivo;

II - ciência, tecnologia e inovação;

III - educação e qualificação profissional;

IV - infraestruturas econômica e urbana;

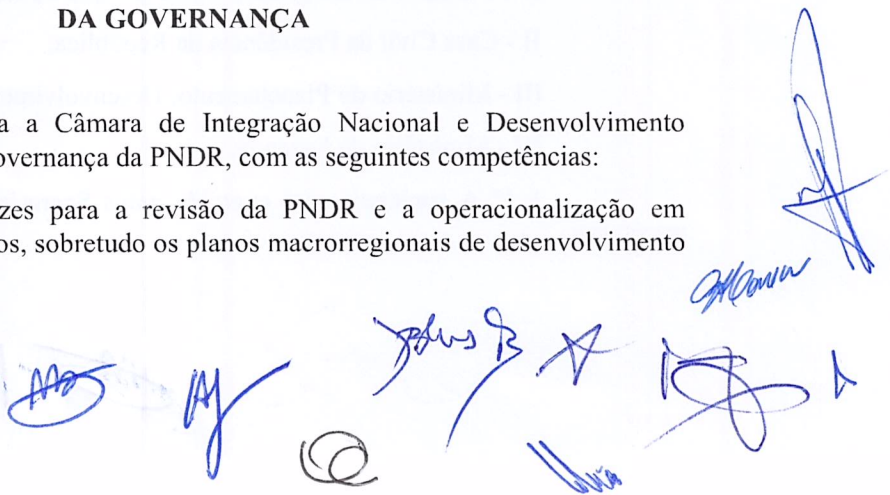
V - desenvolvimento social e acesso a serviços públicos essenciais;

VI - fortalecimento das capacidades governativas dos entes subnacionais.

Capítulo II DA GOVERNANÇA

Art. 8º Fica instituída a Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, instância estratégica de governança da PNDR, com as seguintes competências:

I - estabelecer diretrizes para a revisão da PNDR e a operacionalização em conformidade com seus instrumentos, sobretudo os planos macrorregionais de desenvolvimento e suas revisões;



II - aprovar propostas de instituição ou revisão de planos sub-regionais, programas e ações de desenvolvimento regional;

III - promover a articulação de políticas setoriais, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNDR;

IV - ratificar a definição dos limites territoriais das áreas prioritárias da PNDR e a revisão de sua tipologia;

V - aprovar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNDR, tendo como base a evolução dos indicadores de monitoramento e avaliação;

VI - garantir o funcionamento do Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional;

VII - garantir a estruturação do Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional, disciplinando o fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento das políticas públicas afetas à PNDR;

VIII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do desenvolvimento regional, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX - propor a inserção das ações federais priorizadas nos planos macro e sub-regionais no Plano Plurianual do Governo Federal e na Lei Orçamentária Anual;

X - propor a inserção do tema desenvolvimento regional na Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e nos demais instrumentos de planejamento de longo prazo do Governo Federal;

XI - propor metas e estratégias de redução das desigualdades econômicas e sociais inter e intra as regiões brasileiras;

XII - estruturar uma política integrada de financiamento do desenvolvimento regional;

XIII - aprovar indicadores de monitoramento e avaliação da PNDR e de seus instrumentos.

XIV - definir seu regimento interno, e aprová-lo por meio de resolução.

Parágrafo único. As propostas elaboradas na forma do inciso II que forem submetidas ao Presidente da República serão encaminhadas ao Comitê Interministerial de Governança – CIG quando verificada a conveniência e oportunidade da adoção de medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança pública estabelecidos no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que contribuam para a efetividade da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Art. 9º A Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional será composta pelos Ministros de Estado de cada um dos seguintes órgãos:

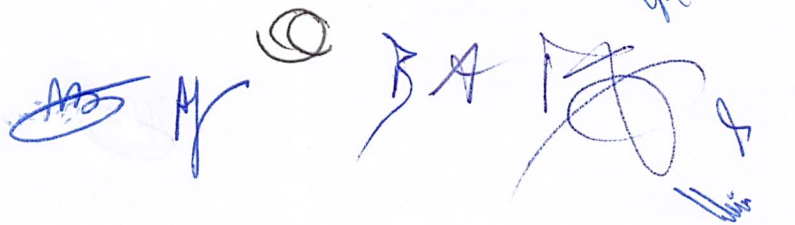
I - Ministério da Integração Nacional, que a presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - Ministério da Fazenda.

§ 1º A suplência será exercida pelos Secretários-Executivos de cada Ministério integrante.



§ 2º As reuniões da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional ocorrerão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As decisões da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional serão tomadas por maioria simples, exceto para as que apresentem impacto fiscal, que serão tomadas por unanimidade dos membros que compõem a Câmara.

§ 4º A Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional reunir-se-á ordinariamente a cada semestre, ou extraordinariamente, a pedido de um de seus membros ou de seu Comitê Executivo, para deliberar sobre matéria relevante.

Art. 10 Fica instituído o Comitê Executivo da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:

I - operacionalizar a articulação de políticas e ações federais para o benefício das áreas prioritárias da PNDR;

II - submeter para aprovação da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional propostas de planos, programas e projetos considerados de relevância para a integração nacional e o desenvolvimento regional;

III - submeter para aprovação da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional os relatórios de monitoramento e de avaliação dos programas e ações de desenvolvimento regional, no âmbito do governo federal;

IV - propor critérios e diretrizes para a aplicação dos instrumentos financeiros ligados à PNDR;

V - garantir o contínuo fluxo de dados e informações para a alimentação do Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional;

VI - analisar a necessidade de aprimorar a política regional e propor à Câmara as medidas pertinentes, com base no resultado de avaliações da PNDR e seus instrumentos, inclusive da avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos realizadas pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, conforme § 6º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VII - propor indicadores de monitoramento e avaliação da PNDR e de seus instrumentos, incluindo aqueles atinentes a eficácia, eficiência e efetividade.

Art. 11. O Comitê Executivo será composto por representantes, titular e suplente, indicados pelos seguintes órgãos:

I - Ministério da Integração Nacional, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

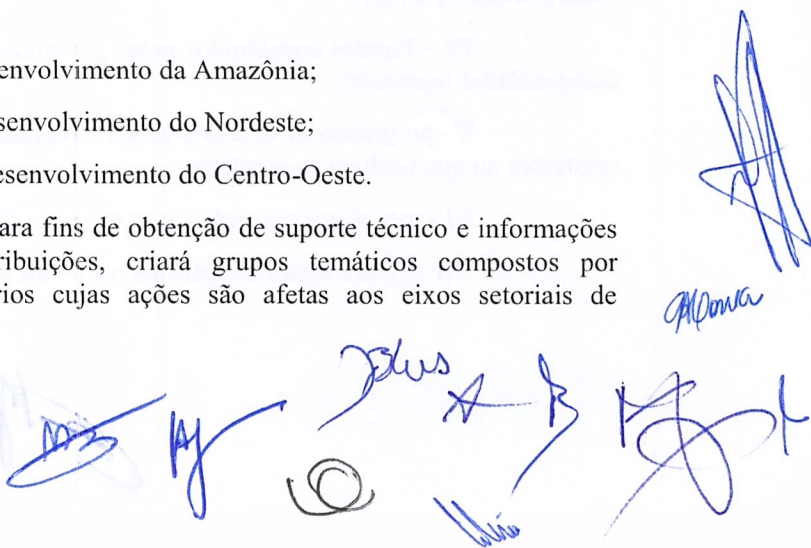
IV - Ministério da Fazenda;

V - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;

VI - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

VII - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§1º O Comitê Executivo, para fins de obtenção de suporte técnico e informações voltadas ao cumprimento de suas atribuições, criará grupos temáticos compostos por representantes indicados pelos Ministérios cujas ações são afetas aos eixos setoriais de intervenção de que trata o artigo 6º.



§ 2º O Comitê Executivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, ou, extraordinariamente, a critério da coordenação do Comitê ou a pedido da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para deliberar sobre matéria relevante.

§ 3º As reuniões do Comitê Executivo ocorrerão em formato pleno ou nos grupos temáticos, na presença de, no mínimo, metade de seus membros indicados.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 12. São instrumentos de planejamento da PNDR os planos macrorregionais e sub-regionais de desenvolvimento, os pactos de metas com governos estaduais e as carteiras de projetos prioritários.

§1º Os planos macrorregionais de desenvolvimento serão elaborados pelas Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste, em articulação com os governos estaduais de sua área de abrangência, e devem guardar consonância com a PNDR, com as orientações emanadas da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e com os atributos dos Planos Plurianuais Federal e Estaduais.

§ 2º Os planos sub-regionais de desenvolvimento são instrumentos de planejamento em torno de sub-regiões especiais da PNDR, de acordo com deliberação da Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

§ 3º Sem prejuízo das competências determinadas nas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste firmar pactos de metas com os governos estaduais, observados os planos macrorregionais.

§ 4º Respeitada a autonomia federativa, os pactos de metas deverão constituir carteiras de projetos prioritários, com prazos, responsabilidades e recursos destinados pelos atores envolvidos.

Art. 13. A execução dos planos, programas e ações da PNDR será financiada por meio dos seguintes instrumentos:

I - Orçamento Geral da União;

II - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO;

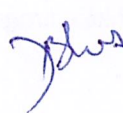
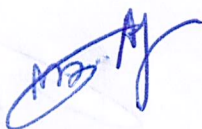
III - Fundos de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, da Amazônia - FDA e do Centro-Oeste - FDCO;

IV - Fundos constituídos pelos governos estaduais com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais;

V - programas de desenvolvimento regional dos bancos públicos federais e estaduais, existentes ou que venham a ser criados;

VI - incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia;

VII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.



Parágrafo único: As aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento deverão ser planejadas, considerando a mitigação dos riscos de créditos envolvidos nas aplicações, tendo em vista a heterogeneidade das sub-regiões e beneficiários desses recursos, visando à redução das taxas de inadimplência, consecução dos financiamentos concedidos e alcance dos objetivos desses fundos.

Art. 14. As Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, são responsáveis por publicar anualmente os resultados do monitoramento das concessões e aplicações dos fundos constitucionais de financiamento, dos fundos de desenvolvimento e dos benefícios e incentivos de natureza financeira, tributária ou creditícia, de forma a evidenciar o emprego desses instrumentos de financiamento de acordo com os objetivos da PNDR.

§1º Ficam as instituições financeiras operadoras dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento e dos fundos de desenvolvimento responsáveis por disponibilizar ao Ministério da Integração Nacional, de forma sistematizada e contínua, as informações necessárias ao monitoramento e avaliação das concessões e aplicações dos instrumentos de financiamento da PNDR para alimentação do Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional, definido no artigo 16 deste Decreto.

§2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará ao Ministério da Integração Nacional, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, as informações necessárias ao monitoramento das concessões e aplicações dos instrumentos de financiamento da PNDR, desde que estes dados não sejam protegidos pelo sigilo fiscal.

§3º Fica o Ministério da Integração Nacional responsável por zelar pelo sigilo das informações disponibilizadas pelas instituições mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 15. Na concessão do crédito aos setores produtivos no âmbito da PNDR, os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Caixa Econômica Federal deverão adotar práticas e condições de financiamento diferenciadas, previstas na legislação, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias e, quando aplicável, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo IV

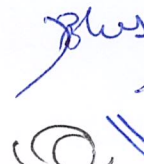
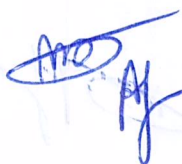
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 16. Fica instituído o Núcleo de Inteligência Regional, instância permanente de assessoramento técnico das instituições do Governo Federal, bem como de governos estaduais e municipais, voltado para a produção de conhecimento e informações afetas à política regional brasileira e seus instrumentos.

§1º O Núcleo constitui-se pela atuação em rede das unidades técnicas integrantes da estrutura do Ministério da Integração Nacional e das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste que tratam das áreas de produção de informação, planejamento monitoramento e avaliação do desenvolvimento regional.

§2º Portaria do Ministério da Integração Nacional regulamentará o funcionamento e as competências específicas do Núcleo de Inteligência Regional.

Art. 17. Fica criado o Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional – SNIDR, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de



monitorar e avaliar os instrumentos financeiros, planos, programas e ações da PNDR, inclusive mediante intercâmbio de informações com os demais órgãos, entidades da administração indireta, organizações da sociedade civil, bem como com Estados e Municípios, a partir de fluxo de dados e informações estabelecido pela Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

§1º O SNIDR, por iniciativa do Ministério da Integração Nacional, ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Defesa e das Relações Exteriores, poderá comportar bases de informação que viabilizem a cooperação internacional com vistas à integração de políticas do Brasil e dos países da América Latina e Caribe.

§2º Os indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho dos Fundos Constitucionais a que se referem o § 7º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, assim como os dados gerenciais utilizados para o seu cômputo, deverão constar no Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional.

§3º Portaria do Ministério da Integração Nacional regulamentará o funcionamento do Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional.

Art. 18. O Ministério da Integração Nacional coordenará a elaboração de Relatório Anual de Monitoramento da PNDR e de seus instrumentos, considerando indicadores específicos definidos a partir de cada eixo de intervenção e os pactos de metas promovidos pelos Conselhos Deliberativos da Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste a ser aprovado pela Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, sem prejuízo das competências determinadas nas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

Art. 19. O Ministério da Integração Nacional coordenará a elaboração de Relatório Quadrienal de Avaliação da PNDR, a ser publicado no terceiro ano de vigência de cada ciclo do Plano Plurianual da União, incluindo o estabelecimento de parâmetros de mensuração das desigualdades e indicação de novos parâmetros que permitam o estabelecimento de metas regionalizadas, a ser submetido à Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional para sua aprovação, de acordo com diretrizes e prazos estabelecidos em seu regimento interno.

§ 1º O Relatório Quadrienal de Avaliação da PNDR conterá a análise dos indicadores de avaliação aprovados pela Câmara de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, será elaborado em conjunto com as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste e contará com a colaboração técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

§2º O Relatório Quadrienal de Avaliação da PNDR será apresentado durante as Conferências de Desenvolvimento Regional, a serem realizadas em diferentes escalas geográficas e a cada ciclo de planejamento governamental federal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam revogados o Decreto nº 4.793, de 23 de julho de 2003 e o Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2018; 197º da Independência e 130º da República.